

Questão Discursiva 00229

Uma grande inovação no Código Civil de 2002 foi, sem nenhuma dúvida, a inclusão de um capítulo específico sobre os direitos da personalidade. Diferentemente do Código Civil de 1916, a nova legislação busca a preservação do indivíduo, em sintonia com a Constituição da República, e não apenas do patrimônio. Os artigos 11 a 21 tratam dos **Direitos da Personalidade**, consagrando-os como intransmissíveis e irrenunciáveis, salvo exceções da lei.

Cite quatro outras características desses direitos da personalidade. Explique, também, qual foi a teoria adotada pelo Código Civil Brasileiro para sua tipificação.

Resposta #002487

Por: **Leonardo Moura** 22 de Janeiro de 2017 às 05:19

São características dos direitos da personalidade, dentre outras, a generalidade, a imprescritibilidade, a vitaliciedade e a impenhorabilidade.

No que tange à teoria adotada pelo Código Civil de 2002 para sua tipificação, tem-se que a Teoria Pluralista foi a escolhida. Tal teoria, ao contrário da Teoria Monista, afirma que os direitos da personalidade são múltiplos, cada um devendo ser tutelado de forma diferente, já que, se referem a necessidades diversas da pessoa.

Resposta #002804

Por: **Landa** 22 de Maio de 2017 às 16:34

A doutrina costuma se referir aos direitos da personalidade em dois sentidos. Em sentido lato entendem-se como sinônimos de direitos fundamentais; e, em sentido estrito, os direitos fundamentais mais intimamente ligados às expressões da personalidade humana: como os direitos ao nome, à honra, à intimidade e à imagem.

O Código Civil de 2002 arrolou diversos direitos da personalidade em seus arts. 11 a 21, mas sem pretensão de exaurimento. Com efeito, o legislador optou por um rol aberto no tocante à sua tipificação.

O posicionamento se justifica pelo fato de se tratarem de direitos fundamentais, derivados do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1, III da CF), e, como tais, dotados de historicidade. Isto quer dizer que, conforme a sociedade se desenvolve, a possibilidade de tutela dos direitos da personalidade tende a se ampliar, de modo que não seria possível - e tampouco recomendado - taxar quais seriam protegidos pelo Estado. Neste sentido, um exemplo de direito da personalidade reconhecido recentemente é o direito à identidade de gênero, que autoriza a mudança de sexo pela via médica. Vale mencionar, o STJ autorizou há pouco uma transsexual a ter o seu gênero declarado em seus documentos, mesmo sem ter realizado a cirurgia de mudança.

Além das mencionadas, são características dos direitos da personalidade: a imprescritibilidade; a inalienabilidade; a historicidade; e sua relatividade.

Por imprescritibilidade entende-se que a sua eficácia não cessa com o tempo. O mesmo não se pode dizer, todavia, de prestações patrimoniais eventualmente derivadas de seu exercício. O valor devido por um contrato de cessão de imagem, p.ex., está sujeito à prescrição.

Inalienabilidade envolve a impossibilidade de sua alienação permanente. Com efeito, não se pode vender direitos da personalidade. Mas isto não impede a cessão de sua exploração em caráter temporário. Um exemplo é a exposição da intimidade do participante de reality show, que o faz mediante paga, embora por tempo delimitado.

Historicidade diz respeito ao caráter histórico de seu conteúdo. Como mencionado, na qualidade de direito fundamental, está sujeito a variações em seu grau de tutela ao longo do tempo. O que hoje não é tutelado como direito da personalidade, amanhã poderá ser, conforme se amplia a possibilidade de proteção em concordância com nova configuração das circunstâncias.

Por relatividade entende-se a possibilidade de modulação de seu conteúdo face a outros direitos de igual importância. Efetivamente, os direitos da personalidade não são absolutos, podendo ter sua eficácia restrita em situações concretas que demandem a tutela de outro direito fundamental. É caso do direito à informação, que pode suplantá-lo em casos concretos a tutela da imagem e da intimidade. Veja-se que, com a menção do enunciado, a própria lei faz restrições à intransmissibilidade e irrenunciabilidade deles.

Resposta #003898

Por: **Marco Aurélio Kamachi** 12 de Março de 2018 às 21:43

Acompanhando o princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, o Código Civil de 2002 previu expressamente a tutela dos direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade comportam as seguintes características (art. 11 CC):

a) intransmissíveis: tais direitos acompanham o indivíduo durante a vida e se extinguem com a morte (ressalvada a tutela do nascituro, e o dano após a morte);

b) irrenunciáveis: por não estarem à livre disposição do titular, não podem ser renunciados;

c) imprescritíveis: o não exercício de tais direitos não sofrem efeito temporal, pois constituem patrimônio jurídico imanente ao ser humano;

d) absolutos: podem ser invocados perante terceiros, na tutela da pessoa humana frente a ameaças ou violações;

Em que pese o caput do art. 11 dispor que tais direitos não são passíveis de limitação voluntária, entende o STJ que eventual conflito envolvendo direitos da personalidade deverá ser solucionado à luz da ponderação.

Com supedâneo na jurisprudência do STF, também se entende possível a limitação voluntária de um determinado direito da personalidade (ex: imagem) quando: a) se referir a direito determinado; b) por tempo determinado; c) não exponha o titular ao vexame.

O Código Civil, em seu art. 2º, deixa clara a opção pela teoria natalista, segundo a qual titularizam direitos da personalidade somente os nascidos com vida. Porém, a partir da sua redação final, deu ensejo a corrente que estende os direitos da personalidade ao nascituro, revelando o acatamento da teoria concepcionista, ao mesmo parcialmente.

Surgiu ainda uma terceira corrente, capitaneada, dentre outros, pela prof. Maria Helena Diniz, segundo a qual o nascituro detém personalidade formal (direitos da personalidade), e quanto aos direitos de natureza patrimonial mera expectativa porquanto condicionado, para tanto, ao nascimento com vida.

Resposta #007199

Por: Carolina Pereira Lyon 18 de Outubro de 2022 às 11:08

Os direitos da personalidade, que já eram previstos no Código Civil de 2016, embora fora de capítulo específico, encontram seu fundamento último constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana.

Suas características de irrenunciabilidade e intransmissibilidade implicam que não estão sujeitos à limitação voluntária, e nem podem ser destacados de seu titular. Ressalva-se, contudo, que os efeitos patrimoniais dos direitos de personalidade são, sim, transmissíveis.

Outras características dos direitos de personalidade são a indisponibilidade, a extrapatrimonialidade e a imprescritibilidade. De acordo com estas características, os direitos de personalidade não podem ser negociados, não podem ser avaliados pecuniariamente, e não se consomem pela passagem do tempo.

Cita-se ainda que são direitos de caráter absoluto: podem ser opostos a todos.